

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 10580.003588/91-52

Sessão de 22 de março de 1994

Acórdão nº 108-00.976

Recurso nº: 106.061 - IRPJ Ex. 1987. 1988 e 1990

Recorrente: I.B.N. - INFORMÁTICA BRASIL NORDESTE LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR/BA.

OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovado ter o contribuinte vendido mercadoria sem a correspondente contabilização, configura-se correta a presunção de omissão de receitas.

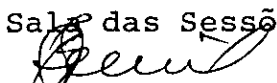
CORREÇÃO MONETÁRIA - A tributação pelo Fisco da receita de correção monetária em um período-base faz aflorar uma reserva oculta de valor correspondente à diferença entre a receita omitida e a provisão do imposto de renda.

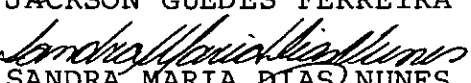
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por I.B.N. - INFORMÁTICA BRASIL NORDESTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR o provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10580.003588/91-52

Recurso nº: 106.061

Acórdão nº: 108-00.976

Recorrente: I.B.N. - INFORMÁTICA BRASIL NORDESTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

I.B.N. - INFORMÁTICA BRASIL NORDESTE LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Salvador/BA. que manteve, parcialmente, o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 02 relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido nos exercícios de 1987, 1988 e 1990.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação das seguintes irregularidades:

1). Omissão de receita caracterizada pela não contabilização de vendas realizadas:

Exercício de 1987.....	Cr\$ 78.000,00
Exercício de 1990.....	NCz\$ 9.881,00

2). Glosa de despesas de propaganda e publicidade não comprovadas:

Exercício de 1988	Cz\$ 175.602,00
-------------------------	-----------------

3). Omissão de receita de correção monetária:

Exercício de 1987	Cz\$ 1.166,17
Exercício de 1988	Cz\$ 10.646,14
Exercício de 1989	NCz\$ 846,39

A autuação fiscal tem como fundamento legal as disposições dos artigos 155, 171, inciso II, 181, 191 § 1º, 347, 349, 347, 728, inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 75.450/80 (RIR/80) 

Acórdão nº 108-00.976

Processo nº 10580.003588/91-52

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência (fls. 50.51) alegando, em relação às despesas de propaganda e publicidade, que o lançamento não pode prosperar tendo em vista o recibo emitido pela Empresa EDITORA A TARDE S/A no valor de Cz\$ 235.398,00 que elimina o valor glosado pela fiscalização.

Quanto à omissão de receita caracterizada pela não contabilização das receitas realizadas em julho de 1986 e dezembro de 1989, a recorrente alega que ainda na fase impugnatória será comprovada não ter tido o tratamento fiscal consignado no lançamento.

No que se refere à omissão de receita de correção monetária, admite que também segue o mesmo tratamento acima explicitado em relação à omissão de receita, notadamente por ter sido o levantamento em cascata e ainda pela imposição da provisão para o imposto de renda.

Na informação fiscal de fls. 54/55 são contraditados os argumentos de defesa, concluindo a fiscalização pela procedência do recibo emitido pela Editora A Tarde S/A, motivo pelo qual é reconsiderado o valor de Cz\$ 175.604,00 das despesas de propaganda e publicidade.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão nº 723/91 (fls.61/66), julga parcialmente procedente a impugnação mantendo, em parte, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02. Naquela oportunidade, analisando as declarações de exercícios anteriores, restou comprovada a existência de prejuízos fiscais a compensar (fls. 57/59). Levando-se em consideração a manutenção de parte da exigência, foram refeitos os cálculos da matéria tributável (fls. 67/68) apurando-se aos seguintes valores:

EXERCÍCIO	VALOR LANÇADO	PREJUÍZO FISCAL	MATÉRIA TRIBUTÁVEL
1987	Cz\$ 79.166,17	Cz\$ 39.068,29	Cz\$ 40.097,88
1988	Cz\$ 10.646,14	Cz\$ 99.872,00	(Cz\$ 89.225,86)
1990	NCz\$ 10.727,39	NCz\$817.362,59	(NCz\$806.635,20)

Ciente em 31/03/92 conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 72, a autuada interpôs recurso voluntário a este Colegiado protocolizando o seu apelo em 28/04/92. Em suas razões de

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-00.976

Processo nº 10580.003588/91-52

recurso, a autuada reitera os argumentos já expendidos na peça vestibular.

Tendo sido constatado equívoco na parte conclusiva da decisão, no que se refere ao valor do imposto devido, a autoridade "a quo" retificou os cálculos de fls. 67, intimando e reabrindo o prazo para que a empresa efetuasse o pagamento ou apresentasse suas razões de discordância. Após várias tentativas, a autuada tomou ciência da retificação em 02/04/93, não se manifestando sobre ela.

É o relatório.



Acórdão nº 108-00.976

Processo nº 10580.003588/91-52

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade merecendo ser conhecido.

Como visto anteriormente, a matéria em discussão nesta fase de julgamento limita-se ao exercício de 1987, período-base de 1986, eis que a matéria tributável nos demais exercícios foram absorvidas com o crédito oriundo dos prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores.

No mérito, trata-se de lançamento fundamentado na omissão de receita caracterizada pela não contabilização das vendas realizadas durante o mês de julho de 1986 (Cz\$ 78.000,00) e na omissão de receita de correção monetária (Cz\$ 1.166,17).

A jurisprudência predominante neste Colegiado é mansa e pacífica no sentido de que a ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto, sem prejuízo da tributação sobre o lucro apurado. Assim, comprovada a existência de valores à margem da contabilidade e não apresentando a recorrente qualquer explicação plausível para o fato, presumível é a omissão de receita em relação a tal numerário.

Os documentos de fls. 17, 18 e 20 não deixa qualquer dúvida de que o valor de Cr\$ 78.000,00 não foi lançado na conta de "Receita de Vendas" como está consignado na Nota Fiscal nº 000015, ficando, desta maneira, à margem da escrituração contábil e, conseqüentemente, à margem da base de cálculo do imposto. Por esta razão, e considerando que a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que pudesse elidir a pretensão fiscal,

Acórdão nº 108-00.976

Processo nº 10580.003588/91-52

é de se manter a tributação relativa a este tópico.

Quanto à omissão de receita de correção monetária, labora em equívoco a recorrente ao afirmar que a tributação se fez em "cascata" e com imposição da provisão para pagamento do imposto de renda. O lançamento efetuado pela fiscalização, na realidade, favoreceu à recorrente na medida em que foram reconhecidos todos os efeitos da "Reserva Oculta", líquida da provisão do imposto de renda cuja constituição tem caráter obrigatório para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Isto porque a tributação da correção monetária em um período-base faz aflorar reserva oculta de lucro representada pela diferença entre a base de cálculo e o valor da provisão para o imposto de renda, a qual constitui em parcela do patrimônio líquido suscetível também de correção monetária no período-base seguinte. Este procedimento evita exatamente a ocorrência da tributação em "cascata".

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 22 de março de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

